



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
PRIMEIRA VARA CRIMINAL
COMARCA DE PORTO NACIONAL

NÚMERO DOS AUTOS 0008693-87.2017.827.2737

SENTENCIADO: MATHEUS RODRIGUES RAMOS

SENTENÇA CONDENATÓRIA

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de **MATHEUS RODRIGUES RAMOS** pela prática do delito descrito no **artigo 121, § 2º, I e IV, do Código Penal**.

O denunciado **MATHEUS RODRIGUES RAMOS** foi pronunciado como incurso nas penas do **artigo 121, § 2º, I, do Código Penal Brasileiro**.

Na sessão de hoje, os senhores e senhoras jurados, devidamente convocados e sorteados, depois de observadas todas as formalidades legais, entenderam, por maioria de votos, acolhendo a tese da acusação, condenar o acusado **MATHEUS RODRIGUES RAMOS** pela prática de homicídio qualificado por motivo torpe (art. 121, §2º, inciso I, do Código Penal), não acatando as teses levantadas pela nobre defesa técnica.

Ante a decisão do conselho de sentença e atento aos comandos do artigo 59 do Código Penal, passo a dosar a pena:

Quanto à pena privativa de liberdade do crime de homicídio qualificado pelo motivo torpe, importante inicialmente o cálculo da pena base, partindo da pena mínima em abstrato prevista no preceito secundário da norma penal incriminadora em comento, analisando as seguintes circunstâncias judiciais:

Assinatura manuscrita em tinta azul, com traços fluidos e extensos, ocupando a parte inferior da página.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
PRIMEIRA VARA CRIMINAL
COMARCA DE PORTO NACIONAL

a) Culpabilidade – entendida aqui como intensidade da reprovação e não como excludente que já foi examinada, merece reprovação maior do que a já estabelecida na pena base, tendo em vista a premeditação do acusado que, utilizando-se de uma arma branca, tipo faca, confessou ter desferido golpes na vítima, os quais resultaram em ferimentos na face, no ombro direito e principalmente no pescoço, região onde foram lesionados os vasos cervicais (esgorjamento), de acordo com o laudo em local de morte violenta, acostado ao inquérito policial, o que demonstra agressividade além do normal. Assim, aumento em 01 (um) ano a pena base.

b) O acusado, conforme certidão acostada aos autos, não registra qualquer antecedente que possa ser valorado negativamente na presente fase.

c) Não há nos autos nada que pudesse demonstrar a conduta social negativa do acusado. Deixo de acrescentar a pena mínima.

d) Personalidade: não há nada nos autos que possa demonstrar que a personalidade do acusado é voltada para o crime. Deixo de aumentar a pena mínima em abstrato.

e) Os motivos e circunstâncias foram normais para os delitos dessa espécie e não houve consequências registradas ademais das inerentes ao tipo. Nada a aumentar da pena mínima em abstrato.

f) Sobre o comportamento da vítima, o melhor é seguir o entendimento do da segunda câmara do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins no julgamento do recurso de apelação nos autos 3088/99 da primeira vara criminal da comarca de Porto Nacional-TO: [...] a

Duas assinaturas manuscritas. A primeira, à esquerda, é feita com uma caneta azul e apresenta traços fluidos e entrelaçados. A segunda, à direita, é feita com uma caneta preta e também é fluida, com uma longa traçada horizontal no final.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
PRIMEIRA VARA CRIMINAL
COMARCA DE PORTO NACIONAL**

pena deve ser fixada com estrita observância nos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal e, neste diapasão, quando o comportamento da vítima contribuiu para a prática do delito, esta circunstância será valorada, pelo juiz, a favor do condenado. Ao revés, se não contribuiu, deve ser ignorada essa circunstância judicial para fins de recrudesimento da pena [...]. No caso em apreço, a vítima em nada contribuiu, no entanto, tal circunstância deve ser ignorada a fim de aumentar a pena do sentenciado.

Assim, fixo a pena-base em 13 (treze) anos de reclusão.

Na segunda fase, vejo que existem nos autos as circunstâncias atenuantes da confissão espontânea prevista no art. 65, III, "d" do CPB, e da menoridade, prevista no art. 65, I, do CP.

Neste passo, em razão das duas circunstâncias atenuantes da confissão e da menoridade, diminuo em 01 (um) ano e, não havendo outras circunstâncias atenuantes ou agravantes, fixo provisoriamente a pena em 12 (doze) anos de reclusão.

Já na terceira fase, percebe-se que inexistem causas de aumento ou diminuição da pena a serem analisadas, sendo assim, a pena deve ser fixada, definitivamente, em 12 (doze) anos de reclusão.

Assim, em face de deliberação do Conselho de Sentença, condeno o acusado MATHEUS RODRIGUES RAMOS à pena de 12 (doze) anos de reclusão, que deverá ser cumprida em regime fechado, diante da pena aplicada, na Cadeia Pública de Porto Nacional/TO, nos termos do art. 33, §2º, alínea "a", do Código Penal Brasileiro.

Duas assinaturas manuscritas, uma em azul e outra em marrom, estendidas horizontalmente na base do documento.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
PRIMEIRA VARA CRIMINAL
COMARCA DE PORTO NACIONAL

Ainda existe a necessidade para a manutenção da prisão cautelar do sentenciado. A ordem pública precisa ser preservada, conforme decisão proferida nos autos. Recomende-se.

Após o trânsito em julgado lance o nome do acusado no rol dos culpados e expeça-se Carta de Guia.

Dou por publicada a sentença nesta sessão, ficando os presentes devidamente intimados.

Sala das deliberações do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Nacional, aos 22 de novembro de 2018.

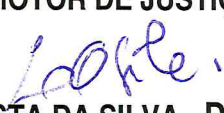


ALESSANDRO HOFMANN TEIXEIRA MENDES

JUIZ DE DIREITO

Ciente:

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PROMOTOR DE JUSTIÇA



LUCIANA COSTA DA SILVA - DP8612285
DEFENSORA PÚBLICA



MATHEUS RODRIGUES RAMOS
RÉU